

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO VINCULADO AO RPPS. CÔMPUTO DO PERÍODO EM QUE ESTEVE CEDIDO PARA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REFERIDO PERÍODO FOI COMPUTADO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, INCLUSIVE FOI UTILIZADO PARA FINS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS EM RAZÃO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM O ESTADO DE SERGIPE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA INTEGRAL. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA E APLICAÇÃO DAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO.

Demanda: a parte autora pretende em face do INSS a concessão de aposentadoria por idade (urbana) [NB 41/183.319.547-4] com o pagamento de valores atrasados desde a DER [14.12.2017], mediante o cômputo dos períodos abaixo para fins de carência:

	EMPRESA	ADMISSÃO	DEMISSÃO	PERÍODO CONTRIBUTIVO
1	MUNICÍPIO DE MACAMBIRA	10/03/1971	28/05/1980	09 anos, 2 meses e 19 dias
2	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA	01/01/1997	30/09/2001	4 anos, 8 meses e 29 dias
3	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	01/07/05	01/02/07	1 ano, 7 meses e 1 dia
	Total			15 anos, 06 meses e 17 dias

O INSS recorreu [anexo 19] da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, considerando todos os períodos acima para fins de carência.

Requeru a concessão de efeito suspensivo.

Razões recursais: 1) impugnou a utilização do período em que o autor estava trabalhando cedido para Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe [item 3] para fins de carência [item 3], considerando que o referido período já foi utilizado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Requeru a concessão de efeito suspensivo.

Anexo 24: este Relator deferiu efeito suspensivo ao recurso e determinou a expedição de ofício ao referido órgão [Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe] para prestação de informações, nos seguintes termos:

Considerando que: 1) o autor foi servidor estadual estatutário com a obtenção de aposentadoria no Regime Próprio [anexo 12, p. 6]; 2) o autor não juntou a certidão de tempo de contribuição do RPPS apesar da declaração [anexo 12, p. 6] fazer referência a uma certidão de tempo de serviço; 3) a controvérsia de que o tempo prestado na Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe foi aproveitado ou não para o RPPS, entendendo presente a plausibilidade do direito alegado cumulado com o risco de dano de difícil reparação.

Defiro o efeito suspensivo ao recurso interposto [anexo 19], determinando a imediata suspensão do benefício deferido na sentença até o julgamento do recurso. .

Oficiar ao órgão constante no anexo 12, p. 6 para: 1) enviar a Certidão de Tempo do autor; 2) informar se houve cessação do servidor para a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe e se o referido período trabalhado na Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe foi computado para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência do Servidor Público Estadual. Em caso de possuir, enviar os documentos referente aos período trabalhador na Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe

Aposentadoria por idade urbana.

Aposentadoria por idade encontra previsão no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, cujos requisitos são o seguinte: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência.

A carência constitui "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24 da Lei n.º 8.213/91).

A carência foi fixada pela Lei n.º 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei n.º 8.213/91). Considerando que na revogada CLPS/84, era de 60 contribuições (art. 32, caput dessa Consolidação), a Lei n.º 8.213/91 estabeleceu norma de transição (Art. 142 da Lei n.º 8.213/91), haja vista o aumento que se verificou no número de

contribuições exigido (de 60 para 180). Neste sentido, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceu a seguinte tabela transitória:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A regra de transição acima somente se aplica aos segurados anteriormente filiados na Previdência até 24 de julho de 1991 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 - Lei n.º 8.213/910, Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação), independente de manterem ou não a qualidade de segurado nesta data. Para os filiados posteriormente há necessidade de se observar o prazo de carência previsto no artigo 25, inciso II, do mesmo Diploma (180 meses). Considerando a tabela progressiva transitória, deve-se considerar o ano em que completou a idade mínima [congelamento da carência], ainda que a carência seja integralizada posteriormente ao implemento da idade.

Súmula n.º 44 da TNU [DOU DATA 14/12/2011]: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Quanto a necessidade de preenchimento concomitante (carência e idade), a jurisprudência nacional caminhou no sentido de entender que é irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício. Desta forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente e não de maneira concomitante. Neste sentido, destaco o julgado do STJ, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS -

CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

(STJ, EREsp 327803/SP, Embargos de Divergência no Recurso Especial 2002/0022781-3, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Rel. p/Acórdão Min. Gilson Dipp, DJ 11-04-2005, p. 177)

Posteriormente, o legislador acolheu tal entendimento ao editar o artigo 3º, § 1º da Lei n.º 10.666, de 08-05-03 (resultante da conversão da MP nº 83, de 12/12/2002): "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". A perda da qualidade de segurado não afasta a tabela progressiva transitória.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.

2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.

3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.

4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.

5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.

6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumprí-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1456209/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)

Partindo destas premissas, examino o caso concreto.

A parte autora (homem) completou a idade mínima [65 anos] em 13.12.2017 [nascido em 13.12.1952], logo a carência mínima exigida é de 180 (cento e oitenta) contribuições.

De acordo com a decisão de indeferimento [anexo 12, p. 17], o INSS considerou que, na DER (14.12.2017), a parte autora possuía 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, não sentido considerado o período de 01.01.2001 a 31.12.2014 em que exerceu a função de vereador.

Analisando as razões recursais, entendo que a sentença deve ser integralmente reformada para julgar improcedente.

Consoante informações prestadas pela Assembléia Legislativa [anexo 25], verifica-se o seguinte: 1) o autor é servidor estadual estatutário [agente administrativo lotado na Secretária do Estado da Fazenda], no qual obteve a aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe [anexo 25, p. 6] com o tempo total de 37 anos, 03 meses e 27 dias; 2) todo o período em que esteve trabalhado cedido [até a sua devolução ao órgão de origem] para a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe foi computado como tempo de contribuição no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe, conforme aos anexos 24, p. 5/9.

Além de estar impossibilitado de computar este período para fins de carência em razão de ter sido averbado no RPPS, verifica-se que o autor nem sequer ostenta possui a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência - RGPS na data DER, já que: 1) era a época servidor estatutário vinculado ao RPPS do Estado de Sergipe; 2) não possuía qualquer atividade concomitante que ensejasse a sua filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social [art. 12, § 2º da Lei n.º 8.213/91]; 3) a Constituição Federal veda expressamente a filiação como facultativo de quem já é filiado a Regime Próprio de Previdência Social [CF/88, art. 201, § 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))].

Litigância de má-fé: impende examinar a conduta do réu sob o pálio da litigância de má-fé. Sobre o instituto, ensina a doutrina:

Conceito de litigante de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito

(JUNIOR, Nelson Nery e Nery, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 184).

No caso em exame, a parte autora é servidor estatutário vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, pretendeu computar para fins de carência um período que já

foi utilizado no RPPS e nem sequer possuía a qualidade de segurado do RGPS [não desenvolvia qualquer atividade concomitante que ensejasse a sua filiação obrigatória.] Após tais considerações, entendo que a conduta da parte autora pode ser enquadrada como litigante de má-fé, uma vez que: 1) deduziu pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, inciso I do CPC/15); 2) alterou a verdade dos fatos ao omitir a sua condição de segurado do RPPS [art. 80, inciso II do CPC/15); 3) utilizou-se do presente processo para conseguir um objetivo ilegal porque é evidente a ausência de direito no caso concreto.

Dispositivo: CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para julgar improcedente o pedido.

Aplico as penas de litigância de má-fé no valor fixo de R\$ 500,00, considerando que o valor da causa foi de R\$ 1.000,00 e a fixação no valor da multa em 10% seria irrisório e portanto insuficiente para reprimir a presente conduta. A concessão da justiça gratuita não afasta a execução da condenação por litigância de má-fé.

Determino a devolução dos valores pagos por força de tutela antecipada.

Sucumbência: Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que somente é cabível no caso de recorrente ser integralmente vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado nº 57 do FONAJEF).

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe consoante dispositivo do voto-ementa do Relator.

Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.

FÁBIO CORDEIRO DE LIMA
Juiz Federal - 2ª Relatoria da TRSE